



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2004:

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2002, de 11 de Abril, que determinou a elaboração do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território 6698

Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2004:

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, a SANINDUSA — Indústria de Sanitários, S. A., e a SANINDUSA 2 — Indústria de Sanitários, S. A., para a realização de um projecto de investimento em Cantanhede 6699

Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2004:

Aprova a minuta do contrato de compra e venda de acções da sociedade Serviços Portugueses de Handling, S. A. (SPdH) 6699

Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2004:

Delega no Ministro das Finanças e da Administração Pública a competência para decidir participar no aumento de capital da EDP — Energias de Portugal, S. A., e regula o envolvimento do Estado nessa operação 6700

Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2004:

Regula a venda directa de referência de acções representativas do capital social da EDP — Energias de Portugal, S. A. 6700

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/2004/A:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila Franca do Campo 6701

Decreto Regulamentar Regional n.º 38/2004/A:

Ratifica o Plano Director Municipal de Angra do Heroísmo 6702

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2004

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2002, de 11 de Abril, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, determinou a elaboração do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, adiante abreviadamente designado por PNPOT, e fixou os princípios orientadores da sua elaboração.

De acordo com o previsto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a elaboração do PNPOT é acompanhada por uma comissão consultiva composta por representantes das Regiões Autónomas, das autarquias locais e dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais relevantes.

Não obstante, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2002, de 11 de Abril, veio a incluir na referida comissão consultiva apenas as entidades representativas dos interesses privados de carácter económico, social, cultural, ambiental e profissional relevante, prevendo, em simultâneo, um sistema de pontos focais para acompanhamento da elaboração do PNPOT, que integra as diferentes direcções regionais do ambiente e ordenamento do território e comissões de coordenação regional, actuais comissões de coordenação e desenvolvimento regional, entidades das Regiões Autónomas, bem como entidades da Administração Pública com atribuições sectoriais relevantes na área da indústria, energia, turismo, comércio, agricultura, desenvolvimento rural, florestas, pescas, administração portuária, transportes, comunicações, habitação, recursos geológicos, conservação da natureza, património arquitectónico e arqueológico, educação, saúde, desporto, segurança, protecção civil e defesa nacional.

A comissão consultiva deixou, assim, de integrar os serviços da administração directa ou indirecta do Estado e das Regiões Autónomas, representativos dos interesses públicos sectoriais, prevendo apenas que aquela instância de acompanhamento fosse composta por instituições representativas da sociedade civil.

Ora, uma das manifestações do princípio da cooperação e da articulação entre os vários sujeitos, públicos e privados, portadores de interesses a ponderar no âmbito da formação dos planos, previsto no artigo 3.º da Lei de Bases da Política do Ordenamento do Território e do Urbanismo, traduz-se na previsão de organismos de acompanhamento dos diferentes tipos de instrumentos de gestão territorial onde tais interesses se encontram representados.

Assim, por forma a permitir uma efectiva ponderação entre todos os interesses, públicos e privados, envolvidos na elaboração do PNPOT, mostra-se adequado que o sistema de pontos focais, enquanto instância de acompanhamento representativa dos interesses públicos sectoriais, integre a comissão consultiva, à qual compete, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a emissão de parecer sobre a respectiva proposta.

Tal integração não obsta a que sejam previstos modelos de funcionamento diferenciados ou à realização de reuniões de carácter sectorial, sempre que tal se justifique, sem prejuízo da necessária articulação entre todos os membros da comissão consultiva.

Na ausência de uma disposição expressa no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, julgou-se igual-

mente oportuno estabelecer na presente resolução um prazo de 15 dias para a emissão do parecer da comissão consultiva sobre a proposta de PNPOT.

Do mesmo passo, procede-se à actualização das denominações dos serviços regionais desconcentrados com competência em matéria de ordenamento do território, substituindo as antigas comissões de coordenação regional e as direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional e faz-se reflectir na redacção do n.º 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2002, de 11 de Abril, o teor da Declaração de Rectificação n.º 23-G/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 148, de 29 de Junho de 2002, de que a mencionada resolução foi objecto.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Alterar os n.ºs 3, 5, 6 e 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2002, de 11 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

«3 — A elaboração do PNPOT é acompanhada por um sistema de pontos focais que integra representantes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, bem como das entidades e serviços da Administração Pública com atribuições sectoriais relevantes nas áreas das finanças, indústria, energia, turismo, comércio, agricultura, desenvolvimento rural, florestas, pescas, administração portuária, transportes, comunicações, habitação, recursos geológicos, conservação da natureza, património arquitectónico e arqueológico, educação, cultura, saúde, desporto, segurança, protecção civil e defesa nacional, bem como de quaisquer outros interesses a salvaguardar.

5 — A DGOTDU ou o coordenador da equipa de projecto a que se refere o n.º 2 da presente resolução promoverá a realização de reuniões com todas ou algumas das entidades integrantes da comissão consultiva, incluindo do sistema de pontos focais, sendo que estas últimas deverão prestar toda a colaboração e informação necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos de elaboração do PNPOT.

6 — A elaboração do PNPOT é acompanhada por uma comissão consultiva, com a seguinte composição:

6.1 — Um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [Anterior alínea k).]
- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]
- o) [Anterior alínea n).]
- p) [Anterior alínea o).]
- q) [Anterior alínea p).]
- r) Associação Profissional de Arqueólogos;
- s) [Anterior alínea q).]

6.2 — A comissão consultiva integra ainda o sistema de pontos focais previsto no n.º 3 da presente resolução, sem prejuízo de poderem funcionar como instâncias diferenciadas de acompanhamento da elaboração do PNPT, nos termos a definir nos respectivos regimentos.

6.3 — A comissão consultiva deve emitir parecer sobre a proposta de PNPT no prazo de 15 dias a contar da respectiva recepção.

16 — Os objectivos estratégicos enunciados nos n.ºs 9 a 14 devem ser desde já adoptados no acompanhamento da elaboração dos planos municipais de ordenamento do território previsto nos n.ºs 2 a 10 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.»

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2004

A SANINDUSA é um grupo empresarial nacional do sector dos sanitários, oriundo da zona de Aveiro, que se dedica ao fabrico de uma gama diversificada de artigos para casa de banho, exportando cerca de um terço da sua produção para países de todo o mundo, tendo iniciado recentemente um processo de internacionalização com a aquisição de uma empresa em Espanha.

A SANINDUSA decidiu criar, em Cantanhede, uma unidade fabril para a produção de artigos cerâmicos para usos sanitários que utiliza a tecnologia mais avançada a nível mundial e consubstancia um projecto de crescimento, inovação e reforço da capacidade competitiva no mercado nacional e internacional do grupo em que se insere.

O projecto de investimento em causa ronda os 26,6 milhões de euros, permitindo a criação de 117 novos postos de trabalho, prevendo-se, para o ano de 2006, o alcance de uma produção de 550 000 peças e um volume anual de vendas de aproximadamente 13,1 milhões de euros.

Este projecto, localizado no Parque Industrial da Tocha, contribuiu ainda significativamente para a redução das assimetrias, fomentando, numa região predominantemente agrícola, a fixação da população e o aparecimento de outras indústrias e serviços a montante e a jusante.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E. (API), a SANINDUSA — Indústria de Sanitários, S. A., e a SANINDUSA 2 — Indústria de Sanitários, S. A., para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a criação da unidade industrial desta última em Cantanhede, ficando o original do contrato arquivado na API.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, ao abrigo da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro das Finanças e da Administração Pública, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC, de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2004

Considerando que, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2000, de 14 de Março, e 57/2003, de 28 de Março, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2003, de 3 de Novembro, aprovou a alienação de uma participação no capital social da sociedade Serviços Portugueses de Handling, S. A., abreviadamente designada por SPdH, S. A.;

Considerando que, nos termos do disposto na secção I do capítulo III do caderno de encargos, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2003, de 3 de Novembro, nomeadamente no respectivo artigo 12.º, a Globalia Corporación Empresarial, S. A. (Globalia), apresentou uma proposta para aquisição de um lote indivisível de 400 800 acções nominativas do tipo A, com o valor nominativo de € 10 cada (acções);

Considerando que, nos termos do disposto no capítulo IV do referido caderno de encargos, nomeadamente no respectivo artigo 23.º, a Globalia foi seleccionada para a fase de negociações;

Considerando, igualmente, que, conforme o disposto no capítulo V do referido caderno de encargos, a Globalia procedeu à revisão da proposta apresentada para aquisição das acções;

Considerando ainda que a Globalia foi determinada concorrente vencedor por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2004, de 13 de Setembro, no âmbito do mesmo concurso público e de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 31.º do caderno de encargos aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2003, de 3 de Novembro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2004, de 14 de Janeiro;

Considerando que o Conselho de Ministros deverá aprovar a minuta do contrato de compra e venda, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do caderno de encargos:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de compra e venda de um lote indivisível de 400 800 acções nominativas do tipo A, com o valor nominativo de € 10 cada, representando 50,1% do capital social da SPdH, S. A., devendo a Globalia, enquanto concorrente vencedor, ser notificada para sua aprovação.

2 — Comunicar à Globalia que no dia 10 de Novembro de 2004, pelas 16 horas da tarde, na sede da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A., irá realizar-se a assinatura do contrato de compra e venda das acções, ficando essa comunicação sujeita à

ocorrência de alguma reclamação nos cinco dias subsequentes à data da notificação referida no número anterior.

3 — Autorizar a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A., a executar todos os actos e notificações necessários à formalização da assinatura do contrato de compra e venda das acções.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2004

A 5.^a fase do processo de reprivatização da EDP — Energias de Portugal, S. A., actual designação da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, que prevê que as condições finais e concretas da operação sejam fixadas através de uma ou mais resoluções do Conselho de Ministros.

No que se refere à decisão de o Estado e a PAR-PÚBLICA — Participações do Estado, SGPS, S. A., participarem ou não no aumento de capital da EDP — Energias de Portugal, S. A., torna-se necessário concretizar os termos de tal decisão, bem como da sua execução.

No entanto, considerando que os termos e condições finais do aumento de capital da EDP só serão conhecidos em fase ulterior do processo, mediante deliberação do conselho de administração da EDP, de acordo com as condicionantes fixadas na reunião da assembleia geral da EDP do passado dia 7 de Outubro de 2004, optou-se por definir apenas as opções disponíveis quanto à participação no aumento de capital, bem como à eventual venda dos respectivos direitos de subscrição.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar no Ministro das Finanças e da Administração Pública, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, competência para decidir participar no aumento de capital da EDP — Energias de Portugal, S. A. (EDP), no exercício dos direitos de subscrição do Estado e da PAR-PÚBLICA, nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro.

2 — Proceder, caso se decida pela não participação no aumento de capital referido no número anterior, à alienação dos direitos de subscrição no mesmo, através de qualquer modalidade legalmente admitida.

3 — Estabelecer que, para efeitos do número anterior, os direitos de subscrição podem ser alienados em bolsa ou fora dela, neste caso através da colocação junto de investidores institucionais que venham a mostrar interesse na respectiva aquisição ou ainda directamente junto de entidades do sector público.

4 — Determinar que o preço e as condições de transmissão dos direitos de subscrição são fixados pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, tendo em atenção os preços a que o mercado valorize, eventualmente, os direitos de subscrição das acções da EDP a emitir no aumento de capital acima referido.

5 — Estabelecer que, para efeitos da alienação prevista nos números anteriores, os direitos de subscrição são admitidos à negociação no mercado de cotações oficiais da Euronext Lisbon, bem como noutros mercados internacionais, com observância das regras de negociação de direitos de subscrição naqueles mercados.

6 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, reportando os seus efeitos à data de aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Novembro de 2004. — Pelo Primeiro-Ministro, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*, Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2004

A 5.^a fase do processo de reprivatização da EDP — Energias de Portugal, S. A., actual designação da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, o qual prevê que as condições finais e concretas da operação sejam fixadas através de uma ou mais resoluções do Conselho de Ministros.

No que se refere à venda directa de referência prevista no artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, torna-se necessário concretizar os termos da mesma, designadamente a forma de determinação do número de acções e do preço, bem como o respectivo caderno de encargos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer que a venda directa de referência prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, tem por objecto um lote de acções da EDP cujo número é calculado tendo por base a seguinte fórmula, com o limite estabelecido no número seguinte:

$$\text{Número de acções da EDP} = \frac{\text{€ } 452\,933\,176,07}{\text{€ } 2,2862 \times \frac{V\text{ASD}}{V\text{ASD} + V\text{D}}}$$

em que:

VASD = valor das acções da EDP, correspondente ao preço médio de cotação das acções da EDP, ponderado pelo volume negociado no mercado Euronext Lisbon, durante o período de negociações dos direitos de subscrição do aumento de capital da EDP;

VD = valor dos direitos de subscrição do aumento de capital da EDP, calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$\frac{V\text{ASD} - P}{\frac{N\text{a}}{N\text{n}}}$$

em que:

P = preço de subscrição das acções da EDP;
Na = número actual de acções da EDP;
Nn = número de acções da EDP a emitir no aumento de capital.

2 — Determinar que o número de acções a alienar no âmbito da venda directa de referência não pode ultrapassar o que resultar da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Número de acções da EDP} = \frac{\text{€ } 452\,933\,176,07}{\text{€ } 2,2862 \times \frac{V\text{TASD}}{V\text{TASD} + V\text{T\text{D}}}}$$

em que:

VTASD = valor teórico das acções da EDP resultantes do aumento de capital — considerando o preço de € 2,2862 por acção e uma capitalização adicional da empresa de € 1 200 000 000 — calculado através da seguinte fórmula:

$$VTASD = \frac{€ 2,2862 \times 3\,000\,000\,000 + 1\,200\,000\,000}{Na + Nn}$$

em que:

Na = número actual de acções da EDP;
Nn = número de acções da EDP a emitir no aumento de capital;

VTD = valor teórico dos direitos de subscrição do aumento de capital da EDP, calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$VTD = \frac{VTASD - P}{\frac{Na}{Nn}}$$

em que:

VTASD = valor teórico das acções resultantes do aumento de capital da EDP;
P = preço de subscrição das acções da EDP;
Na = número actual de acções da EDP;
Nn = número de acções da EDP a emitir no aumento de capital.

3 — Estabelecer que as acções objecto da dita venda directa de referência são vendidas pela Direcção-Geral do Tesouro à EDP, a qual fica obrigada a alienar as mesmas a favor da Caja de Ahorros de Astúrias, que se tornará accionista de referência da EDP.

4 — Determinar que os demais termos e condições da venda directa de referência constam do caderno de encargos anexo à presente resolução, do qual faz parte integrante.

5 — Estabelecer que o preço global das acções da EDP a alienar no âmbito da venda directa de referência é de € 452 933 176,07.

6 — Determinar que o Conselho de Ministros, tal como previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, delega no Ministro das Finanças e da Administração Pública, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, a competência para a fixação do número de acções a alienar, tendo em atenção a fórmula referida no n.º 1 da presente resolução.

7 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Novembro de 2004. — Pelo Primeiro-Ministro, *Alvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*, Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho.

Caderno de encargos da venda directa de referência

Artigo 1.º

Objecto da venda

1 — O presente caderno de encargos regula as condições da venda directa de referência de acções representativas do capital social da EDP, previsto no n.º 2

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, e no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2004.

2 — A venda directa de referência tem por objecto um lote de acções representativas do capital social da EDP, cujo número é calculado com base na fórmula fixada no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2004.

3 — Todas as acções objecto da venda directa de referência são vendidas à EDP pela Direcção-Geral do Tesouro.

4 — A venda directa de referência é efectuada através da celebração de um contrato de compra e venda do lote de acções representativas do capital social da EDP, a celebrar entre a própria EDP, como compradora, e a Direcção-Geral do Tesouro, como vendedora.

5 — O preço de venda das acções é pago pela EDP à Direcção-Geral do Tesouro até três dias úteis após a integral liquidação financeira do aumento de capital previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro.

Artigo 2.º

Obrigações do comprador

1 — A EDP obriga-se a transmitir à Caja de Ahorros de Astúrias a totalidade das acções representativas do capital social da EDP adquiridas no âmbito da venda directa de referência no prazo máximo de 15 dias após a sua compra à Direcção-Geral do Tesouro.

2 — O preço correspondente à transmissão das acções representativas do capital social da EDP à Caja de Ahorros de Astúrias não pode ser superior ao preço da respectiva aquisição à Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 3.º

Cessação de efeitos

1 — A venda directa de referência não é realizada caso o aumento de capital previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, fique sem efeito nos termos do artigo 457.º do Código das Sociedades Comerciais, ou caso não seja efectuado até 31 de Dezembro de 2004.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a Direcção-Geral do Tesouro pode resolver a venda directa de referência até ao momento do pagamento do preço da mesma, quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e da Administração Pública, o aconselhem.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/2004/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2004/A, de 10 de Setembro, procedeu-se à alteração dos quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Vila Franca do Campo, de Santa Cruz da Graciosa e da Horta, dado as suas necessidades não terem sido correctamente

enunciadas, no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2004/A, de 1 de Julho, tal como o exigia a prestação de cuidados de saúde a seu cargo.

Tal alteração, todavia, no que concerne ao quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila Franca do Campo, ainda não reflecte as reais necessidades sentidas por aquele serviço.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila Franca do Campo é alterado de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 30 de Setembro de 2004.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*, Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Centro de Saúde de Vila Franca do Campo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....
Pessoal operário	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Operário qualificado	Costureira	1	(h)
			Costureira principal		
.....
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica	5	(h)
			Auxiliar de acção médica principal.		
		Tratamento de roupa	Operador de lavandaria	3	(h)
		Aprov. e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância.	19	(h)
.....

(h) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 38/2004/A

Plano Director Municipal de Angra do Heroísmo

A Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo aprovou, em 27 de Fevereiro de 2004, o respectivo Plano Director Municipal.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo desencadeou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento.

O Plano Director Municipal de Angra do Heroísmo, adiante designado por Plano, viu iniciada a sua elaboração, e o respectivo acompanhamento por uma comissão técnica, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Já na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro — Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, por sua vez alterado e republicado pelo Decreto Legislativo

Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio —, aquela comissão, em 2002, emitiu parecer final, que foi globalmente favorável ao Plano, salvaguardando, no entanto, a atenção a ter em relação às observações e sugestões nele apresentadas.

Tendo a Câmara Municipal optado por diferir a realização de alterações decorrentes do parecer final da comissão técnica para depois da discussão pública, seguiu-se a realização deste procedimento, o qual se desenrolou de acordo com as formalidades previstas na lei.

Depois deste terminado e ponderados os seus resultados, a Câmara Municipal efectuou alterações no Plano, apresentando-o depois à Direcção Regional de Organização e Administração Pública para emissão do parecer previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, destinado, no caso vertente, a incidir sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, mere-

cendo ainda o Plano Director Municipal os seguintes esclarecimentos e observações:

Concretizando umas e outras situações:

1 — No Regulamento:

- i) Considera-se referida na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 10.º a freguesia da Conceição;
- ii) Considera-se que os espaços urbanizáveis exteriores à cidade, de baixa densidade, referidos na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 10.º, correspondem única e exclusivamente à área localizada na planta de ordenamento no extremo sul da Canada da Salga, freguesia de São Sebastião, conforme assinalado no anexo n.º 4 do presente diploma;
- iii) Considera-se que nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 12.º o número máximo de três pisos e aproveitamento de sótão e cave e 10 m de cércea constituem uma excepção a aplicar única e exclusivamente a empreendimentos turísticos, comerciais e mistos, devendo aplicar-se a todos os restantes casos a cércea média do arruamento, não ultrapassando 9 m;
- iv) Considera-se que na alínea *b*) do n.º 3.1 do artigo 12.º a cércea máxima de 7 m constitui excepção a aplicar única e exclusivamente a empreendimentos turísticos, comerciais e mistos, devendo aplicar-se a todos os restantes casos o valor de 6 m;
- v) Considera-se que na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 12.º a cércea máxima de 7 m constitui excepção a aplicar única e exclusivamente a empreendimentos turísticos, comerciais e mistos, devendo aplicar-se a todos os restantes casos o valor de 6 m;
- vi) Por não decorrer da discussão pública, é excluído da ratificação o afastamento de 3 m ao limite de tardo do lote para as construções destinadas a habitação social proposto na alínea *c*) do n.º 5 do artigo 12.º Deve ser aplicado o afastamento mínimo de 4 m, que é o valor utilizado para todas as restantes construções;
- vii) Considera-se que na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 14.º a cércea máxima de 10 m constitui excepção a aplicar única e exclusivamente a empreendimentos turísticos, comerciais e mistos, devendo aplicar-se a todos os restantes casos uma cércea máxima de 9 m;
- viii) Considera-se que nas alíneas *b*) do n.º 3.1 e *b*) do n.º 4 do artigo 14.º a cércea máxima de 7 m constitui excepção a aplicar única e exclusivamente a empreendimentos turísticos, comerciais e mistos, devendo aplicar-se a todos os restantes casos o valor de 6 m;
- ix) Por não se encontrar demonstrado que decorra da discussão pública do Plano Director Municipal e por igualmente não se encontrar justificada a sua inclusão ao nível do relatório, são excluídos da ratificação os n.ºs 1 e 13 do artigo 16.º do Regulamento;
- x) Considera-se que o n.º 2 do artigo 24.º bem como o artigo 25.º são aplicáveis única e exclusivamente aos espaços de indústria extractiva localizados a norte da via Vitorino Nemésio, na zona da Achada, Cabrito;
- xi) Por não se encontrar demonstrado que decorra da discussão pública do Plano Director Municipal e por igualmente não se encontrar jus-

tificada a sua inclusão ao nível do relatório, são excluídos da ratificação os n.ºs 1 e 3 do artigo 28.º;

- xii) Considera-se que a área máxima de construção prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 29.º, por apresentar um valor superior ao previsto para os espaços agrícolas não integrados na Reserva Agrícola Regional, desrespeita os princípios da proporcionalidade e da igualdade, pelo que aquele valor deve ser idêntico em ambas as classes de espaços, ou seja, 300 m²;
- xiii) Considera-se que o afastamento a espaços urbanos ou urbanizáveis previsto para quaisquer construções em espaços florestais com fins agropecuários e destinadas a conter cargas biológicas, previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 32.º, deve respeitar o já estabelecido previamente à discussão pública em relação a construções idênticas quando situadas em espaços agrícolas, ou seja, 250 m, tal como previsto no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento. Assim, nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 32.º deve aplicar-se uma distância de 250 m entre qualquer construção destinada a conter cargas biológicas e os espaços urbanos ou urbanizáveis.

2 — Na planta de ordenamento:

- i) Consideram-se identificadas na planta de ordenamento as captações por furos referidas no artigo 6.º, tal como se encontram demarcadas na planta de condicionantes;
- ii) Consideram-se assinalados na planta de ordenamento como espaços urbanizáveis exteriores à cidade, de baixa densidade, referidos na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 10.º, os espaços urbanizáveis que correspondem à área localizada no extremo sul da Canada da Salga, freguesia de São Sebastião, conforme assinalado no anexo n.º 4 do presente diploma;
- iii) Há contradição entre o que dispõe o n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento e a implantação de um espaço industrial relativo a um aviário na Canada dos Folhados, Terra Chã, e de espaços urbanos e urbanizáveis localizados a uma distância inferior a 250 m do mesmo. Deste modo, excluem-se da ratificação os espaços urbanizáveis localizados a uma distância inferior a 250 m daquele espaço industrial, que é das opções de classificação de espaços efectuada a única que não se suportou em preexistências. As áreas em causa deverão retornar ao uso que em versão anterior do Plano figurou, ou seja, o de espaço florestal;
- iv) Por configurar alterações posteriores à discussão pública, mas que dela não decorreram, não é passível de ratificação a classificação como espaço urbanizável da área a norte da Canada dos Rabos, parte na freguesia da Ribeirinha e parte na Feteira. A classificação dessa área deve retornar à que foi apresentada em discussão pública;
- v) Exclui-se da ratificação o espaço industrial, localizado maioritariamente no limite norte da freguesia da Feteira, na parte em que se sobrepõe com a zona de infiltração máxima, por ser incompatível com tal ecossistema da Reserva

Ecológica Regional, assim identificado nas plantas de condicionantes II e V. Sendo uma área de Reserva Ecológica Regional, deverá ser entendida como possuindo a classificação de espaço natural, que era a que, aliás, foi apresentada em discussão pública, tal como representada no anexo n.º 5 do presente diploma.

3 — Na planta de condicionantes:

- i) Esclarece-se que dos feixes hertzianos representados na planta de condicionantes I apenas o do Pico das Nove possui uma servidão legal, devendo entender-se que os restantes assumem naquele documento uma função meramente informativa;
- ii) Consideram-se de valor meramente informativo os furos representados na planta de condicionantes II, uma vez que os mesmos não beneficiam de nenhuma servidão legal;
- iii) Considera-se desafectada das áreas submetidas ao regime florestal identificadas na planta de ordenamento como espaço para equipamentos, que se destina à construção das instalações do Clube de Tiro da Ilha Terceira, conforme o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2001/A, de 10 de Novembro;
- iv) Considera-se igualmente desafectado das áreas de infiltração máxima identificadas como Reserva Ecológica Regional na planta de condicionantes II o espaço referido na alínea anterior, em razão do diploma aí referido, assim como os espaços industriais localizados um pouco mais para norte daquela zona, já licenciados pelo município;
- v) Consideram-se desafectadas das áreas com risco de erosão, identificadas como Reserva Ecológica Regional na planta de condicionantes V, as áreas identificadas na planta de ordenamento como espaços para indústria extractiva, localizadas na freguesia de São Mateus e no Pico das Contendas, freguesia de São Sebastião;
- vi) Considera-se desafectada das zonas de cabeceiras de linhas de água identificadas como Reserva Ecológica Regional na planta de condicionantes V a área identificada na planta de ordenamento como espaço urbanizável localizada na freguesia de São Bento entre a via rápida e o limite com a freguesia da Conceição;
- vii) Considera-se ainda desafectada das zonas de cabeceiras de linhas de água, identificadas como Reserva Ecológica Regional na planta de condicionantes V a área identificada na planta de ordenamento como espaço urbanizável, localizada na freguesia do Posto Santo junto ao limite da freguesia da Conceição;
- viii) Considera-se desafectada das zonas de infiltração máxima, zonas húmidas e áreas com risco de erosão identificadas como Reserva Ecológica Regional na planta de condicionantes V, a área identificada na planta de ordenamento como espaço de indústria extractiva, destinado unicamente à geotermia:

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, ao abrigo

da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, e nos termos das alíneas d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificado o Plano Director Municipal de Angra do Heroísmo, publicando-se como anexos n.ºs 1, 2 e 3, respectivamente, os elementos fundamentais do Plano, ou seja, o Regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes.

Artigo 2.º

No Regulamento são excluídos da ratificação:

- a) Os n.ºs 1 e 13 do artigo 16.º;
- b) Os n.ºs 1 e 3 do artigo 28.º

Artigo 3.º

1 — No Regulamento, são ainda excluídos da ratificação:

- a) As alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º, sempre que não aplicáveis a empreendimentos turísticos, comerciais e mistos;
- b) A alínea b) do n.º 3.1 do artigo 12.º;
- c) A alínea b) do n.º 4 do artigo 12.º, sempre que não aplicável a empreendimentos turísticos, comerciais e mistos;
- d) Na alínea c) do n.º 5 do artigo 12.º, o valor de 3 m, na parte respeitante ao afastamento das construções ao limite de tardoz do lote;
- e) A alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º, sempre que não aplicável a empreendimentos turísticos, comerciais e mistos;
- f) A alínea b) do n.º 3.1 do artigo 14.º, sempre que não aplicável a empreendimentos turísticos, comerciais e mistos;
- g) A alínea b) do n.º 4 do artigo 14.º, sempre que não aplicável a empreendimentos turísticos, comerciais e mistos;
- h) Na alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º, as distâncias de 100 m e 150 m previstas, respectivamente, nas subalíneas i) e ii);
- i) Na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º, o valor de 400 m².

2 — Nas situações identificadas no número anterior, devem, em seu lugar, considerar-se as seguintes normas:

- a) Nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º, deve aplicar-se a cêrcea média do arruamento, não ultrapassando os 9 m, excepto nos casos de empreendimentos turísticos, comerciais e mistos;
- b) Na alínea b) do n.º 3.1 do artigo 12.º, deve aplicar-se a cêrcea máxima de 6 m, excepto nos casos de empreendimentos turísticos, comerciais e mistos;
- c) Na alínea b) do n.º 4 do artigo 12.º, deve aplicar-se a cêrcea máxima de 6 m, excepto nos casos de empreendimentos turísticos, comerciais e mistos;

- d) Na alínea c) do n.º 5 do artigo 12.º, deve aplicar-se um afastamento mínimo de 4 m ao limite de tardoz do lote;
- e) Na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º, deve aplicar-se a cêrcea máxima de 9 m, excepto nos casos de empreendimentos turísticos, comerciais e mistos;
- f) Na alínea b) do n.º 3.1 do artigo 14.º, deve aplicar-se a cêrcea máxima de 6 m, excepto nos casos de empreendimentos turísticos, comerciais e mistos;
- g) Na alínea b) do n.º 4 do artigo 14.º, deve aplicar-se a cêrcea máxima de 6 m, excepto nos casos de empreendimentos turísticos, comerciais e mistos;
- h) Nas subalíneas i) e ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º, deve aplicar-se, em ambos os casos, uma distância não inferior a 250 m;
- i) Na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º, deve aplicar-se o valor de 300 m² para a área máxima de construção.

Artigo 4.º

Na aplicação prática dos normativos a seguir indicados, devem considerar-se os esclarecimentos referidos junto:

- a) Consideram-se representadas na planta de ordenamento as captações de água por furos referidas no artigo 6.º, conforme assinaladas na planta de condicionantes;
- b) Considera-se referida, na alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º, a freguesia da Conceição;
- c) Considera-se que os espaços urbanizáveis de baixa densidade, referidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 10.º, se resumem à área classificada como espaço urbanizável localizada na parte sul da Canada da Salga, na freguesia de São Sebastião, conforme consta do anexo n.º 4 do presente diploma;
- d) Considera-se que o n.º 2 do artigo 24.º bem como o artigo 25.º são aplicáveis, única e exclusivamente, aos espaços de indústria extractiva localizados a norte da via Vitorino Nemésio, na zona da Achada, Cabrito.

Artigo 5.º

Na leitura da planta de ordenamento, devem considerar-se classificados como espaços florestais os espaços urbanizáveis localizados a uma distância inferior a 250 m de um espaço industrial relativo a um aviário situado na Canada dos Folhados, freguesia da Terra Chã.

Artigo 6.º

1 — Na planta de ordenamento, são excluídos da ratificação:

- a) O espaço urbanizável a norte da Canada dos Rabos, parte na freguesia da Ribeirinha e parte na da Feteira;
- b) O espaço industrial localizado maioritariamente no limite norte da freguesia da Feteira, na parte em que se sobrepõe com a zona de infiltração máxima identificada como Reserva Ecológica Regional nas plantas de condicionantes II e V.

2 — Na situação identificada na alínea a) do número anterior, deve ser considerado que a classificação da respectiva área é de espaço agrícola não integrado na Reserva Agrícola Regional.

3 — Na situação identificada na alínea b) do número anterior, deve em seu lugar considerar-se a classificação de espaços tal como consta do anexo n.º 5 do presente diploma.

Artigo 7.º

Na aplicação prática da planta de condicionantes, deve considerar-se o seguinte:

- a) Dos feixes hertzianos representados na planta de condicionantes I apenas o do Pico das Nove possui uma servidão legal, devendo entender-se que os restantes assumem naquele documento uma função meramente informativa;
- b) São de valor meramente informativo os furos representados na planta de condicionantes II, uma vez que os mesmos não beneficiam de nenhuma servidão legal;
- c) Considera-se desafectada das áreas submetidas ao regime florestal, identificadas na planta de condicionantes III, a área identificada na planta de ordenamento como espaço para equipamentos, que se destina à construção das instalações do Clube de Tiro da Ilha Terceira, conforme o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2001/A, de 10 de Novembro;
- d) Considera-se desafectado das áreas de infiltração máxima, identificadas como Reserva Ecológica Regional na planta de condicionantes II, o espaço referido na alínea anterior, em razão do diploma aí referido, assim como os espaços industriais localizados um pouco mais para norte daquela zona, já licenciados pelo município;
- e) Consideram-se desafectadas das áreas com risco de erosão identificadas como Reserva Ecológica Regional na planta de condicionantes V as áreas identificadas na planta de ordenamento como espaços para indústria extractiva localizadas na freguesia de São Mateus e no Pico das Contendas, freguesia de São Sebastião;
- f) Considera-se desafectado da zona de cabeceiras de linhas de água, identificada como Reserva Ecológica Regional na planta de condicionantes V, o espaço urbanizável localizado na freguesia do Posto Santo junto ao limite da freguesia da Conceição;
- g) Considera-se igualmente desafectado da zona de cabeceiras de linhas de água, identificada como Reserva Ecológica Regional na planta de condicionantes V, o espaço urbanizável localizado na freguesia de São Bento do lado norte da estrada regional n.º 2-1.^a, à Vinha Brava, entre a via rápida e o limite com a freguesia da Conceição;
- h) Considera-se desafectada das zonas de infiltração máxima, zonas húmidas e áreas com risco de erosão, identificadas como Reserva Ecológica Regional na planta de condicionantes V, a área identificada na planta de ordenamento como espaço de indústria extractiva, destinado unicamente à geotermia.

Artigo 8.º

O Plano Director Municipal de Angra do Heroísmo entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 30 de Agosto de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO N.º 1

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O Plano Director Municipal de Angra do Heroísmo, adiante também designado por Plano, tem por área de intervenção a totalidade do território do município, constituindo o instrumento definidor das linhas gerais da política de ordenamento e gestão do território respectivo.

Artigo 2.º

Objectivos

Constituem objectivos do Plano:

- a) Concretizar uma política de ordenamento do território que garanta as condições para um desenvolvimento sócio-económico equilibrado;
- b) Assegurar o aproveitamento racional dos recursos naturais;
- c) Garantir a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente;
- d) Garantir a defesa e valorização do património cultural e natural;
- e) Promover a valorização integrada das diversidades do território.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O Plano é composto por elementos fundamentais, complementares e anexos.

2 — Constituem elementos fundamentais:

- a) Regulamento;
- b) Planta de ordenamento, à escala de 1:25 000 (planta 8);
- c) Planta actualizada de condicionantes, desagregada nas seguintes plantas e elementos escritos, à escala de 1:25 000:
 - c.1) Planta actualizada de condicionantes I (planta 3);
 - c.2) Planta actualizada de condicionantes II (planta 4);
 - c.3) Planta actualizada de condicionantes III (planta 5);
 - c.4) Planta actualizada de condicionantes IV, Reserva Agrícola Regional (RAR) (planta 6);
 - c.5) Planta actualizada de condicionantes V, Reserva Ecológica Regional (RER) (planta 7);
 - c.6) Áreas especificamente abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública previstas no anexo de legislação.

3 — Constitui elemento complementar o relatório.

4 — O anexo de legislação é mencionado na subalínea c.6) do n.º 2.

Artigo 4.º

Definições

Para os efeitos do presente Plano e sem prejuízo de outras definições legalmente estipuladas, entende-se por:

- a) «Afastamento frontal ou anterior» o correspondente à distância entre a linha que separa a via pública do lote e a linha de intercepção no solo do plano da fachada;
- b) «Afastamento a tardo» o correspondente à distância entre o limite do lote e a linha de intercepção no solo do plano da fachada de tardo;
- c) «Afastamento lateral» o correspondente à distância entre o limite do lote e a linha de intercepção no solo das fachadas laterais;
- d) «Altura total da construção» a dimensão vertical da construção medida a partir da cota média do terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais elevado da construção, não considerando para o efeito chaminés, frontões ou outros elementos arquitectónicos decorativos não interferentes com a volumetria da construção, mas incluindo a cobertura;
- e) «Anexo» qualquer construção destinada a uso complementar da construção principal, designadamente garagens e arrumos;
- f) «Área total da construção» o somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo garagens quando situadas totalmente em cave, sótãos sem pé-direito regulamentar, instalações técnicas localizadas em cave (posto de transformação, central térmica e central de bombagem), varandas, galerias exteriores públicas (quando não encerradas), arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- g) «Aterro sanitário» a instalação de deposição final de resíduos sólidos urbanos, que apresenta vedação, cobertura diária dos resíduos sólidos, impermeabilização, quer lateral quer de fundo, drenagem e tratamento das águas lixiviantes e drenagem de biogás;
- h) «Cave» o piso mais baixo de um edifício, total ou parcialmente situado abaixo do nível exterior;
- i) «Cércea» a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
- j) «Equipamento de utilização colectiva» as edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade, designadamente em áreas relacionadas com a saúde, a educação, a assistência social, a segurança e a protecção civil, e à prática, pela mesma colectividade, de actividades culturais, desportivas ou de recreio e lazer;
- k) «Fachadas» as frentes de construção de um edifício que confrontam com espaços públicos ou privados. Identificam-se com as designações fachada principal (onde se localiza a entrada principal), fachadas laterais, esquerda e direita, e fachada de tardo;
- l) «Imóveis classificados» aqueles que pelo seu valor histórico, arquitectónico, arqueológico ou paisagístico podem ser classificados como monumento nacional, imóvel de interesse público ou com valor concelhio;
- m) «Índice de construção» o seguinte:
 - m.1) O quociente entre o somatório das áreas de pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira e a área do prédio a lotear;
 - m.2) Se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento, não será contabilizada para efeitos de cálculo, salvo se o contrário se encontrar previsto em plano municipal de ordenamento de território;
- n) «Índice de construção líquida» (aplicado à área do lote ou parcela a edificar) a relação entre a área de construção do edifício (área de pavimentos) e a área do lote ou parcela a edificar;
- o) «Lote» o terreno constituído através de alvará de loteamento ou o terreno legalmente constituído confinante com espaço público e destinado a construção, após as cedências a efectuar;
- p) «Percentagem de impermeabilização do solo» a relação de percentagem calculada entre a soma das áreas dos pavimentos ao nível do solo e a área total do lote;
- q) «Percentagem de ocupação do solo ou índice de implantação» a relação entre a área de implantação da construção e a área do lote;

- r) «Resíduos urbanos» os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

CAPÍTULO II

Condicionantes

SECÇÃO I

Condicionantes legais

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Constituem servidões administrativas, sem prejuízo de outras legalmente estabelecidas:

- a) Domínio público hídrico;
- b) Vias de comunicação;
- c) Redes de saneamento básico;
- d) Linhas eléctricas;
- e) Centros radioeléctricos;
- f) Observatório meteorológico;
- g) Estabelecimento prisional;
- h) Edifícios escolares;
- i) Faróis;
- j) Marcos geodésicos;
- k) Árvore classificada;
- l) Conjuntos classificados;
- m) Indústria extractiva;
- n) Servidões militares;
- o) Nascentes;
- p) Imóveis classificados:

i) Constituem servidões administrativas as zonas de protecção aos seguintes imóveis classificados:

- Igreja de São João Baptista do Castelo, fortaleza e muralhas, freguesia da Sé;
- Igreja Paroquial de São Sebastião, freguesia de São Sebastião;
- Capela de Nossa Senhora da Boa Nova, freguesia da Sé;
- Ermida do Espírito Santo, freguesia da Sé;
- Antigo Convento e Igreja de São Francisco, freguesia da Conceição;
- Castelo de São Sebastião, freguesia da Conceição;
- Antigo Convento e Igreja de São Gonçalo, freguesia da Sé;
- Igreja do antigo Colégio da Companhia de Jesus, freguesia da Sé;
- Capela do Cruzeiro, freguesia da Conceição;
- Prédio na Rua do Cruzeiro, 28-32, freguesia da Conceição;
- Prédio na Rua do Cruzeiro, 34-40, freguesia da Conceição;
- Prédio na Rua da Garoupinha, 2, freguesia da Conceição;
- Prédio na Rua da Garoupinha, 21-25, freguesia da Conceição;
- Prédio na Rua da Garoupinha, 42-44, freguesia da Conceição;
- Prédio na Rua de Jesus, 10, freguesia da Sé;
- Prédio na Rua do Rego, 14, freguesia da Sé;
- Prédio na Rua do Rego, 78-82, freguesia da Sé;
- Prédio na Carreira dos Cavalos, 9-13, freguesia da Sé;
- Prédio na Carreira dos Cavalos, 25-27, freguesia da Sé;
- Prédio na Carreira dos Cavalos, 27-A-29, freguesia da Sé;
- Prédio na Carreira dos Cavalos, 55-59-A, freguesia da Sé;
- Prédio na Carreira dos Cavalos, 61-65, freguesia da Sé;
- Prédio na Rua do Santo Espírito, 71, freguesia da Sé;
- Igreja da Misericórdia, freguesia da Sé;
- Palácio de Bettencourt, freguesia da Sé;
- Palácio dos Capitães Generais, freguesia da Sé;
- Capela e Solar de Nossa Senhora dos Remédios, freguesia da Conceição;
- Sé Catedral do Santíssimo Salvador, freguesia da Sé;
- Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Conceição, freguesia da Conceição;

- Convento de Santo António dos Capuchos, freguesia da Conceição;
- Igreja, claustro e sacristia do antigo Convento das Concepcionistas, freguesia da Conceição;
- Capela e Solar da Madre de Deus, freguesia da Conceição;
- Prédio na Rua da Sé (casa de D. Violante do Canto), 190-198, freguesia da Sé;
- Prédio na Rua do Salinas, 50-60, freguesia da Sé;
- Prédio na Rua Direita, 111-121, freguesia da Sé;
- Paços do Concelho de Angra, freguesia da Sé;
- Antigo Hospital Militar da Boa Nova, freguesia da Sé;
- Imóvel na Rua da Conceição, sem número (Solar de Santa Catarina), freguesia da Conceição;
- Fontanário armoriado do Rossio, São Sebastião;
- Teatro Angrense, freguesia da Sé;
- Zona central da cidade de Angra do Heroísmo;
- Antigo Solar dos Condes Siuve de Meneses, logradouros, jardins, portões e império adjacente, freguesia de São Pedro;
- Casa de Francisco Ferreira Drumond, freguesia de São Sebastião;
- Moinho de vento, Outeiro Alto, freguesia das Doze Ribeiras;
- Moinho de vento, ladeira do Alves, freguesia da Serreta;
- Moinho de vento, Canada de João Pacheco, freguesia do Porto Judeu;
- Moinho de água, estrada de Pêro de Barcelos, freguesia da Conceição;
- Moinho de água, ladeira de São Francisco, 4, freguesia da Conceição;
- Moinho de água, ribeira de Frei João, freguesia de São Sebastião;
- Moinho de água, Rochão da Cruz, freguesia de São Sebastião;
- Moinho de água, São João de Deus, freguesia de Santa Luzia;
- Moinho de água, Nasce Água, freguesia da Conceição;
- Edifício localizado nos Portões de São Pedro, 6, freguesia de São Pedro;
- Casa de Henrique de Castro, caminho de baixo de São Pedro, freguesia de São Pedro;
- Quinta da Estrela, caminho de baixo, freguesia de São Pedro;
- Moinho de vento, cabo do Raminho, freguesia do Raminho;
- Imóvel no caminho para Belém, 18-20, freguesia da Terra Chã;

ii) «Imóveis em vias de classificação» — aqueles que se encontram em apreciação com o fim de se tornarem imóveis classificados:

- Quinta do Carvão, caminho de baixo, freguesia de São Mateus;
- Quinta de Santa Catarina, ladeira da Quinta, freguesia de Porto Judeu;
- Quinta de São José, ribeira da Ponte, freguesia de São Bartolomeu de Regatos.

2 — Constituem restrições de utilidade pública, sem prejuízo de outras legalmente estabelecidas:

- a) Reserva Agrícola Regional;
- b) Reserva Ecológica Regional;
- c) Zonas de protecção especial;
- d) Reservas florestais de recreio;
- e) Reservas florestais naturais;
- f) Áreas submetidas ao regime florestal;
- g) Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão;
- h) Zona classificada de Angra do Heroísmo e sua área especial de protecção (zona altamente condicionada e zona condicionada).

3 — As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e pelas restrições de utilidade pública, respectivamente identificadas nos n.ºs 1 e 2, encontram-se assinaladas na planta actualizada de condicionantes (PAC), e o seu regime será o que resultar da legislação correspondentemente aplicável, constante do *anexo de legislação* do Plano, que aqui se dá por inteiramente reproduzido, para os devidos e legais efeitos.

4 — Sem prejuízo do que se encontrar legalmente estabelecido e ou previsto em legislação especial, a representação da RER é, para os efeitos do presente Plano, a delimitada na planta de condicionantes (planta 7).

5 — As áreas referidas no número anterior terão uma utilização de acordo com os usos, ocupações e transformações definidos na secção IX do capítulo III do presente Regulamento e ficam sujeitas ao seguinte regime:

- a) Nas zonas costeiras são proibidos a construção de edifícios, a abertura de acessos e passagem de veículos, o depósito de desperdícios, as alterações de relevo, a destruição de vegetação ou quaisquer outras acções que comprometam a estabilidade física e o equilíbrio ecológico, com excepção das construções ligeiras para apoio ao recreio nas praias que venham a ser aprovadas;
- b) Nos leitos dos cursos de água e respectivas margens é proibida a destruição da vegetação ribeirinha, a alteração do leito das linhas de água, a construção de edifícios ou de infra-estruturas ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia;
- c) Nas lagoas, zonas húmidas adjacentes e respectivas faixas de protecção é proibida a descarga de efluentes, a instalação de fossas e sumidouros de efluentes, a instalação de lixeiras, aterros sanitários, o depósito de adubos, de pesticidas, de combustíveis e de produtos tóxicos e perigosos, a utilização de biocidas e fertilizantes químicos ou orgânicos, a construção de edifícios e de infra-estruturas, a alteração do relevo e a destruição da vegetação;
- d) As acções que se processam nas cabeceiras das linhas de água devem promover a infiltração das águas pluviais e reduzir o escoamento superficial;
- e) Nas áreas de infiltração máxima é proibida a descarga ou infiltração no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados, a utilização intensa de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos, a instalação de indústrias ou armazéns que envolvam riscos de poluição do solo e da água e as acções susceptíveis de reduzir a infiltração das águas pluviais;
- f) Nas áreas de risco de erosão, escarpas e faixas de protecção à zona litoral são proibidas as acções que induzam ou agravem a erosão do solo, nomeadamente operações de preparação do solo com fins agrícolas ou silvo-pastoris que incluam mobilização segundo a linha de maior declive e prática de queimadas.

SECÇÃO II

Condicionantes do Plano

Artigo 6.º

Protecção de captações de água por furos

A captação de água por furos deve possuir uma área de protecção mínima de 50 m, onde não podem existir actividades ou construções que gerem efluentes passíveis de infiltração no solo.

Artigo 7.º

Reserva Geotérmica

É considerada condicionante a área de Reserva Geotérmica, de acordo com o despacho ED/DRCE/2001/16, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 21, de 22 de Maio de 2001, e o estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/90, de 16 de Março.

Artigo 8.º

Heliporto

Considera-se, ainda, condicionante, para os efeitos do presente Plano, nos termos da legislação especialmente aplicável, a zona de implantação do heliporto de Angra do Heroísmo, identificada na planta de ordenamento, com os limites previstos no anexo n.º 14 («Heliports») da OACI, que faz parte do anexo de legislação do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Descarga ou infiltração na zona dos Cinco Picos

Na zona dos Cinco Picos será proibida a descarga ou infiltração no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados e a utilização intensa de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos.

CAPÍTULO III

Uso dominante do solo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 10.º

Classes de espaços e respectivas categorias

1 — Para a aplicação do presente Regulamento, estabelecem-se as seguintes classes de espaços, representadas na planta de ordenamento:

- a) Espaços urbanos;
- b) Espaços urbanizáveis;
- c) Espaços industriais — Altares da Canada dos Engenheiros e Canada da Cooperativa; Santa Bárbara: Canada da Bagacina; Cinco Ribeiras: Canada da Ribeira do Mouro; Conceição/São Bento: Grota dos Calrinhos; São Bento/Porto Judeu: Área Industrial do Biscoito da Achada; São Bento/Ribeirinha/Porto Judeu: aterro sanitário;
- d) Espaço para pequena indústria e armazéns — Grota do Vale (ETAR e espaço circundante), Barraca e Grota Funda (São Bento);
- e) Espaços para indústrias extractivas, inertes — Bicas de Cabo Verde (São Pedro), lugar da Barraca (São Sebastião), lugar da Ponte (São Sebastião), Matinha (São Sebastião), Canada do Bacelo (São Sebastião), Canada do Pomar (Terra Chã), Pico das Contendas (São Sebastião), Falca (São Bartolomeu), Pico Baixas Nás (Altares), Achada (Cabrito, Porto Judeu) e Pico Merens (São Mateus);
- f) Espaços para indústria extractiva — geotermia;
- g) Espaços agrícolas:

 Espaços agrícolas integrados na RAR;
 Espaços agrícolas não integrados na RAR;

- h) Espaços florestais;
- i) Espaços naturais.

2 — Os espaços urbanos são constituídos pelas seguintes categorias:

- a) Espaços urbanos da cidade de Angra do Heroísmo, incluindo todos os espaços como tal classificados na planta de ordenamento situados a sul da circular;
- b) Espaços urbanos a norte da cidade, constituídos pelos espaços como tal classificados na planta de ordenamento das freguesias de São Pedro, Santa Luzia, Conceição e São Bento, a norte da via circular;
- c) Espaços verdes de enquadramento;
- d) Espaços para equipamento colectivo;
- e) Espaços urbanos exteriores à cidade.

3 — Os espaços urbanizáveis são constituídos pelas seguintes categorias:

- a) Espaços urbanizáveis da cidade de Angra do Heroísmo, incluindo todos os espaços como tal classificados na planta de ordenamento situados a sul da circular e abrangidos pela «zona condicionada» da área especial de protecção da zona classificada de Angra do Heroísmo;
- b) Espaços urbanizáveis das freguesias de Santa Luzia e de São Pedro, pela totalidade da Canada do Espigão Velho, situada em quatro freguesias, São Pedro, Terra Chã, Posto Santo e Santa Luzia, bem como o espaço urbanizável da Canada da Fontinha, freguesia de São Bento, e Canada da Ribeirinha, que está situada nas freguesias de São Bento e Ribeirinha;
- c) Outros espaços urbanizáveis da freguesia de São Bento;
- d) Espaços urbanizáveis exteriores à cidade, de baixa densidade;
- e) Espaços urbanizáveis exteriores à cidade.

4 — Os espaços urbanos e os espaços urbanizáveis a sul da circular da cidade serão objecto de planos de urbanização e de planos de pormenor, nomeadamente o plano de salvaguarda e valorização da zona classificada de Angra do Heroísmo e o plano de urbanização de Angra do Heroísmo.

5 — Considerando a especialidade e o detalhe inerentes às soluções de ordenamento consagradas nos instrumentos de gestão territorial referidos no número anterior, poderão os mesmos modificar os parâmetros de edificabilidade estabelecidos no presente Plano, nomeadamente quanto a índices de ocupação e número máximo de pisos, de entre outros, após ratificação governamental dos mesmos.

SECÇÃO II

Espaços urbanos e espaços urbanizáveis

Artigo 11.º

Espaços urbanos — Definição

Os espaços urbanos caracterizam-se, nos termos da legislação em vigor, por um elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção.

Artigo 12.º

Disciplina das operações urbanísticas

1 — Enquanto não entrarem em vigor outros instrumentos de gestão territorial, designadamente planos de urbanização e planos de pormenor, os parâmetros de edificabilidade a aplicar nos espaços urbanos são os seguintes, sem prejuízo da legislação aplicável.

2 — Espaços urbanos da cidade — encontram-se delimitados na planta de ordenamento e são constituídos por todos os espaços urbanos das freguesias de São Pedro, Santa Luzia, Sé, Conceição e São Bento, a sul da via circular. Regem-se pelos parâmetros seguintes:

- a) Número máximo de pisos — três pisos, mais aproveitamento do sótão e da cave;
- b) Cércea — 10 m;
- c) Profundidade máxima da empena — 20 m, excepto em banda, 15 m;
- d) Infra-estruturas viárias — segundo o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A; nas novas construções, de acordo com as dimensões da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, nas urbanizações ou loteamentos que criem novos arruamentos;
- e) Área e frente mínima do lote:
 - Isoladas — 350 m², com frente mínima de 13 m;
 - Geminadas — 250 m², com frente mínima de 10 m;
 - Banda — 200 m², com frente mínima de 7 m;
- f) Índice máximo de implantação:
 - Isoladas — 0,5;
 - Geminadas — 0,6;
 - Banda — 0,8;
- g) Afastamentos mínimos da construção ao limite do lote:
 - Frente — alinhamento das fachadas existentes e ou regulamentação da rede viária (Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A);
 - Lateral — 3 m, podendo nas reconstruções o afastamento ser o existente;
 - Tardoz — 4 m, podendo nas reconstruções o afastamento ser o existente.
- h) Exceptuam-se do disposto neste artigo as construções a implantar na encosta do Canta Galo, cuja função deverá ser, também, a de garantir a consolidação da mesma encosta.

3 — Espaços urbanos a norte da cidade — encontram-se delimitados na planta de ordenamento e são constituídos por todos os espaços urbanos das freguesias de São Pedro, Santa Luzia, São Bento e Conceição, a norte da via circular. Estão divididos em duas subcategorias, com os seguintes parâmetros:

3.1 — Espaços urbanos das freguesias de São Pedro, Santa Luzia, e São Bento, a norte da via circular. Regem-se pelos parâmetros seguintes:

- a) Número máximo de pisos — dois pisos, mais aproveitamento do sótão e da cave;
- b) Cércea — 7 m;
- c) Infra-estruturas viárias — segundo o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, nas novas construções; de acordo com as dimensões da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, nas urbanizações ou loteamentos que criem novos arruamentos;
- d) Área e frente mínima do lote:
 - Isoladas — 350 m², com frente mínima de 14 m;
 - Geminadas — 250 m², com frente mínima de 11 m;
 - Banda — 200 m², com frente mínima de 8 m;
- e) Índice máximo de implantação:
 - Isoladas — 0,5;
 - Geminadas — 0,6;
 - Banda — 0,8;

f) Afastamentos mínimos da construção ao limite do lote:

- Frente — alinhamento das fachadas existentes e ou regulamentação da rede viária (Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A);
- Lateral — 3 m; nas reconstruções o afastamento poderá ser o existente;
- Tardoz — 4 m; nas reconstruções, o afastamento poderá ser o existente.

3.2 — Espaços urbanos da freguesia da Conceição, a norte da via circular. Regem-se pelos parâmetros seguintes:

- a) Número máximo de pisos — três pisos, mais aproveitamento do sótão e da cave;
- b) Cércea — 10 m;
- c) Infra-estruturas viárias — segundo o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A; nas novas construções, de acordo com as dimensões da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, nas urbanizações ou loteamentos que criem novos arruamentos;
- d) Área e frente mínima do lote:
 - Isoladas — 350 m², com frente mínima de 14 m;
 - Geminadas — 250 m², com frente mínima de 11 m;
 - Banda — 200 m², com frente mínima de 8 m;
- e) Índice máximo de implantação:
 - Isoladas — 0,5;
 - Geminadas — 0,6;
 - Banda — 0,8;

f) Afastamentos mínimos da construção ao limite do lote:

- Frente — alinhamento das fachadas existentes e ou regulamentação da rede viária (Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A);
- Lateral — 3 m; nas reconstruções o afastamento poderá ser o existente;
- Tardoz — 4 m; nas reconstruções o afastamento poderá ser o existente.

4 — Espaços urbanos exteriores à cidade — encontram-se delimitados na planta de ordenamento e são constituídos por todos os espaços urbanos das freguesias de Altares, Raminho, Serreta, Doze Ribeiras, Santa Bárbara, Cinco Ribeiras, São Bartolomeu, São Mateus, Terra Chã, Posto Santo, Ribeirinha, Feteira, Porto Judeu e São Sebastião. Regem-se pelos parâmetros seguintes:

- a) Número máximo de pisos — dois pisos, mais aproveitamento do sótão e da cave;
- b) Cércea — 7 m;
- c) Infra-estruturas viárias — segundo o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A; nas novas construções, de acordo com as dimensões da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, nas urbanizações ou loteamentos que criem novos arruamentos;
- d) Área e frente mínima do lote:
 - Isoladas — 400 m², com frente mínima de 14 m;
 - Geminadas — 300 m², com frente mínima de 11 m;
 - Banda — 250 m², com frente mínima de 8 m;
- e) Índice máximo de implantação:
 - Isoladas — 0,35;
 - Geminadas — 0,4;
 - Banda — 0,6;

f) Afastamentos mínimos da construção ao limite do lote:

- Frente — alinhamento das fachadas existentes e ou regulamentação da rede viária (Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A);
- Lateral — 3 m; nas reconstruções, o afastamento poderá ser o existente;
- Tardoz — 4 m; nas reconstruções, o afastamento poderá ser o existente.

5 — Nas construções de habitação social e ou de custos controlados e cujo conjunto seja composto por três ou mais fogos, são admitidas dimensões de lotes e índices urbanísticos com os parâmetros abaixo indicados, sendo o número de pisos e as restantes condições urba-

nísticas os fixados nas normas correspondentemente aplicáveis deste Regulamento:

- a) Área e frente mínima do lote:
Geminadas — 200 m², com frente mínima de 8 m;
banda — 150 m², com frente mínima de 6 m;
- b) Índice máximo de implantação:
Geminadas — 0,6;
Banda — 0,8;
- c) Afastamentos mínimos da construção ao limite do lote:
Frente — alinhamento das fachadas existentes e ou regulamentação da rede viária (Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A)
Lateral — 3 m; podendo nas reconstruções o afastamento ser o existente;
Tardoz — 3 m; podendo nas reconstruções o afastamento ser o existente.

Artigo 13.º

Espaços urbanizáveis — Definição

Consideram-se espaços urbanizáveis, nos termos da legislação em vigor, aqueles com capacidade para adquirir as características dos espaços urbanos e que são geralmente designados por áreas de expansão.

Artigo 14.º

Disciplina das operações urbanísticas

1 — Os espaços urbanizáveis abrangidos pelas áreas de protecção a que se refere o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, são disciplinados segundo o mesmo decreto, designadamente, pelos instrumentos de planeamento e ordenamento para que aponta o artigo 7.º do mesmo diploma legal, e ainda por todos os demais instrumentos de planeamento e ordenamento que com aqueles se complementem e ou harmonizem.

2 — Espaços urbanizáveis da cidade — encontram-se delimitados na planta de ordenamento e são constituídos por todos os espaços urbanizáveis da freguesia de São Pedro, a sul da via circular. Regem-se pelos parâmetros seguintes:

- a) Número máximo de pisos — três pisos, mais aproveitamento do sótão e da cave;
- b) Cércea — 10 m;
- c) Infra-estruturas viárias — segundo o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A; nas novas construções, de acordo com as dimensões da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, nas urbanizações ou loteamentos que criem novos arruamentos;
- d) Área e frente mínima do lote:
Isoladas — 400 m², com frente mínima de 14 m;
Geminadas — 300 m², com frente mínima de 11 m;
Banda — 250 m², com frente mínima de 8 m;
- e) Índice máximo de implantação:
Isoladas — 0,4;
Geminadas — 0,5;
Banda — 0,6;
- f) Afastamentos mínimos da construção ao limite do lote:
Frente — 3 m;
Lateral — 3 m;
Tardoz — 4 m.

3 — Espaços urbanizáveis a norte da cidade — encontram-se delimitados na planta de ordenamento e são constituídos por todos os espaços urbanizáveis das freguesias de São Pedro, Santa Luzia, Conceição e São Bento, a norte da via circular, bem como a totalidade da Canada do Espigão Velho e Canada da Ribeirinha. Estão divididos em duas subcategorias, com os seguintes parâmetros:

3.1 — Espaços urbanizáveis das freguesias de Santa Luzia, São Pedro e Conceição — a totalidade da Canada do Espigão Velho, situada em quatro freguesias, São Pedro, Terra Chã, Posto Santo e Santa Luzia, o espaço urbanizável da Canada da Fontinha, freguesia de São Bento, e da Canada da Ribeirinha, que está situada nas freguesias de São Bento e da Ribeirinha:

- a) Número máximo de pisos — dois pisos, mais aproveitamento do sótão e da cave;
- b) Cércea — 7 m;

c) Infra-estruturas viárias — segundo o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A; nas novas construções, de acordo com as dimensões da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, nas urbanizações ou loteamentos que criem novos arruamentos;

d) Área e frente mínima do lote:
Isoladas — 500 m², com frente mínima de 14 m;
Geminadas — 400 m², com frente mínima de 11 m;
Banda — 300 m², com frente mínima de 8 m;

e) Índice máximo de implantação:

Isoladas — 0,4;
Geminadas — 0,5;
Banda — 0,6.

f) Afastamentos mínimos da construção ao limite do lote:

Frente — 5 m;
Lateral — 3 m;
Tardoz — 4 m.

3.2 — Espaço urbanizável da freguesia de São Bento:

a) Número máximo de pisos — quatro pisos, mais aproveitamento do sótão e da cave;

b) Cércea — 12 m;

c) Infra-estruturas viárias — segundo o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A; segundo as dimensões da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, nas urbanizações ou loteamentos que criem novos arruamentos;

d) Área e frente mínima do lote:
Isoladas — 500 m², com frente mínima de 14 m;
Geminadas — 400 m², com frente mínima de 11 m;
Banda — 300 m², com frente mínima de 8 m;

e) Índice máximo de implantação:

Isoladas — 0,5;
Geminadas — 0,7;
Banda — 0,8.

f) Afastamentos:

Frente — 5 m;
Lateral — 3 m;
Tardoz — 4 m.

4 — Espaços urbanizáveis exteriores à cidade — encontram-se delimitados na planta de ordenamento, são constituídos por todos os espaços urbanizáveis das freguesias de Altares, Raminho, Doze Ribeiras, Santa Bárbara, Cinco Ribeiras, São Bartolomeu, São Mateus, Terra Chã, Posto Santo, Ribeirinha, Feteira, Porto Judeu e São Sebastião. Regem-se pelos parâmetros seguintes:

a) Número máximo de pisos — dois pisos, mais aproveitamento do sótão e da cave;

b) Cércea — 7 m;

c) Infra-estruturas viárias — segundo o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A; segundo as dimensões da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, nas urbanizações ou loteamentos que criem novos arruamentos;

d) Área e frente mínima do lote:
Isoladas — 500 m², com frente mínima de 14 m;
Geminadas — 400 m², com frente mínima de 12 m;
Banda — 300 m², com frente mínima de 9 m;

e) Índice máximo de implantação:

Isoladas — 0,25;
Geminadas — 0,4;
Banda — 0,6;

f) Afastamentos mínimos da construção ao limite do lote:

Frente — 5 m;
Lateral — 3 m;
Tardoz — 4 m.

5 — Espaços urbanizáveis exteriores à cidade, de baixa densidade — encontram-se delimitados na planta de ordenamento e são constituídos pelos espaços urbanizáveis da freguesia de São Sebastião da parte sul da Canada da Salga desde a estrada municipal n.º 509, com os seguintes parâmetros, não lhes sendo aplicável qualquer excepção:

a) Número máximo de pisos — um piso, mais aproveitamento do sótão;

b) Cércea — 3 m;

- c) Altura total da construção — 4,5 m;
- d) Infra-estruturas viárias — segundo o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A; segundo as dimensões da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, nas urbanizações ou loteamentos que criem novos arruamentos;
- e) Área e frente mínima do lote:
- Isoladas — 1000 m², com frente mínima de 14 m;
- Geminadas — 700 m², com frente mínima de 12 m;
- Banda — 400 m², com frente mínima de 9 m;
- f) Área total da construção — 120 m²;
- g) Anexo — máximo de 10% da área total do lote e que não ultrapasse 50 m²;
- h) Afastamentos mínimos da construção ao limite do lote:
- Frente — 5 m;
- Lateral — 3 m;
- Tardoz — 4 m;
- i) Muros em pedra arrumada do tipo dos existentes na parcela agrícola.

6 — Nas construções de habitação social e ou de custos controlados e cujo conjunto seja composto por três ou mais fogos são admitidas dimensões de lotes e índices urbanísticos com os parâmetros abaixo indicados, sendo o número de pisos e as restantes condições urbanísticas os fixados nas respectivas normas aplicáveis deste Regulamento:

- a) Área e frente mínima do lote:
- Geminadas — 200 m², com frente mínima de 9 m;
- Banda — 150 m², com frente mínima de 6 m;
- b) Índice máximo de implantação:
- Geminadas — 0,6;
- Banda — 0,8;
- c) Afastamentos mínimos da construção ao limite do lote:
- Frente — alinhamento das fachadas existentes e ou regulamentação da rede viária (Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A);
- Lateral — 3 m; nas reconstruções, o afastamento poderá ser o existente;
- Tardoz — 3 m; nas reconstruções, o afastamento poderá ser o existente.

SECÇÃO III

Disposições especiais comuns aos espaços urbanos e aos espaços urbanizáveis

Artigo 15.º

Definição

Consideram-se disposições especiais comuns aos espaços urbanos e aos espaços urbanizáveis, aqueles com capacidade para adquirir as características descritas no artigo seguinte.

Artigo 16.º

Disposições especiais comuns

1 — Só será autorizada a construção se na categoria de espaço em causa a área do terreno corresponder no mínimo a 75% do total exigido e a implantação se situe na mesma categoria de espaço.

2 — Quando as condições topográficas ou urbanísticas aconselhem, a cêrcea máxima pode ser aumentada até 6 m, caso não implique o aumento do limite máximo da cêrcea da fachada confrontante com a via pública.

3 — Podem ser admitidos afastamentos inferiores aos genericamente instituídos no presente Regulamento nos casos em que a topografia do terreno torne manifestamente impossível o seu cumprimento e desde que não sejam prejudicadas as condições de edificabilidade, salubridade e segurança dos lotes contíguos.

4 — Nos espaços urbanos e urbanizáveis, no caso de novas unidades hoteleiras, de comércio, de serviços e de equipamentos ou de usos mistos, as cêrceas poderão ser aumentadas em 2 m em relação às regras genericamente estabelecidas no presente regulamento.

5 — A construção dos anexos pode ser feita junto aos limites laterais e de tardoz do lote. Pode ter um piso ou 3 m de cêrcea.

6 — A percentagem máxima de solo impermeabilizado no logradouro é de 20%.

7 — É proibida a instalação de parques de sucata, depósitos de entulho de qualquer tipo, lixeiras, nitreiras e instalações agro-pecuárias, bem como quaisquer instalações susceptíveis de constituírem perigo para a segurança ou a saúde públicas.

8 — Poderá ser autorizada, no respeito pela legislação especialmente aplicável, a implantação de empreendimentos turísticos ou outros investimentos semelhantes, de natureza pública ou privada, que se revistam de manifesto interesse público para o desenvolvimento do município.

9 — Nos lotes já existentes com área e ou frente mínima inferior ao estabelecido e desde que se encontrem em áreas urbanas e urbanizáveis, é permitida a edificabilidade nos seguintes casos:

- a) Terrenos com área inferior a 75% da área mínima do lote — o índice máximo de implantação é de 1;
- b) Terrenos com área superior a 75% da área mínima do lote — o índice máximo de implantação proposto para cada tipologia.

10 — Nas reconstruções e ampliações, as áreas e frentes mínimas do lote, bem como os afastamentos, não serão consideradas, podendo os índices sofrer um acréscimo de 0,1 ao índice previamente estabelecido.

11 — Nos espaços urbanos e urbanizáveis são permitidas ampliações que mantenham os alinhamentos da construção existente.

12 — É permitida a construção em espaços urbanos e urbanizáveis em lotes já constituídos que tenham frentes mínimas inferiores ao previsto no presente Regulamento desde que:

- a) A frente e via de acesso à construção não seja inferior a 4 m;
- b) A área do lote não seja inferior a 2500 m²;
- c) Os afastamentos da construção ao limite do lote não sejam inferiores a 10 m;
- d) Os anexos podem ser colocados nos limites do lote desde que se situe a 3 m da construção fronteiriça, se esta tiver aberturas ou se o anexo das duas construções for geminado. O anexo pode ter um piso ou 3 m de cêrcea.

13 — Nas construções isoladas que sejam plurifamiliares, os índices adoptados são os das construções geminadas do mesmo espaço.

14 — Não é permitida a construção ou a instalação de edificações com fim agro-pecuário que contenham cargas biológicas.

15 — Nas instalações destinadas a fins agrícolas, a cêrcea poderá ser de 5 m.

SECÇÃO IV

Espaços verdes de enquadramento

Artigo 17.º

Definição e condicionalismos

1 — Os espaços verdes de enquadramento, delimitados na planta de ordenamento, são espaços da cidade de Angra do Heroísmo cuja função é a de assegurar a criação de uma estrutura ecológica urbana, bem como a de criar uma zona de transição/tampão que garanta a continuidade dos ecossistemas naturais e a qualificação ambiental da cidade.

2 — Nos espaços verdes de enquadramento não é permitida a urbanização, sendo a construção apenas permitida para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio ao recreio e ao lazer.

3 — O índice máximo de impermeabilização é de 5%.

4 — São admitidas obras de conservação e reabilitação das construções existentes e ainda a ampliação destas até ao máximo de 10% da área bruta de construção existente e até ao máximo de 50 m².

SECÇÃO V

Equipamentos de utilização colectiva

Artigo 18.º

Definição

Os espaços para equipamentos de utilização colectiva delimitados na planta de ordenamento são destinados a edificações para a prestação de serviços à colectividade, de actividades culturais e desportivas ou de recreio e lazer.

Artigo 19.º

Disciplina das operações urbanísticas

Estes espaços regem-se pelos parâmetros seguintes:

- a) Índice máximo de implantação do lote — 0,6;
- b) Índice máximo de impermeabilização do lote — 0,8;

- c) Cércia máxima — 9 m;
- d) Afastamento mínimo das construções aos limites do lote — 5 m, ou alinhamento das fachadas existentes;
- e) Infra-estrutura viária — segundo o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A; segundo as dimensões da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, nas urbanizações ou loteamentos que criem novos arruamentos;
- f) Nestes espaços não é permitida a urbanização, sendo a construção apenas permitida para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio ao recreio e lazer, bem como de natureza sócio-cultural;
- g) É obrigatório o arranjo dos espaços exteriores.

SECÇÃO VI

Espaços industriais

Artigo 20.º

Definição e condicionalismos

1 — Espaços industriais são, nos termos da legislação especialmente aplicável, os destinados a actividades transformadoras e serviços próprios que se caracterizam por apresentar um elevado nível de infra-estruturação.

2 — Nos espaços industriais incluem-se, em geral, as áreas destinadas a:

- a) Implantação de laboratórios de pesquisa e análise, armazéns, depósitos, silos, oficinas, estaleiros de empresas de construção civil, edifícios de natureza recreativa e social ao serviço dos trabalhadores da indústria, escritórios e salas de exposição ligados à actividade de produção, equipamentos de utilização colectiva de recreio e lazer e unidades de restauração e bebidas;
- b) Habitação para encarregados e pessoal de vigilância e manutenção dos complexos industriais e estaleiros de empresas de construção civil;
- c) Parques de sucata, ficando estes, no entanto, absolutamente interditos fora do Biscoito da Achada.

3 — O funcionamento das diversas unidades industriais obedecerá ao que resultar da legislação directamente aplicável, sendo que:

- a) Sem prejuízo do estabelecido no n.º 4, as indústrias da classe A só podem instalar-se no Biscoito da Achada;
- b) As indústrias da classe B só podem ser instaladas nas áreas industriais concretamente delimitadas na planta de ordenamento;
- c) Em função da sua própria natureza e dimensão, as indústrias da classe C, desde que seja uma actividade não classificada como incómoda, insalubre ou perigosa, poderão instalar-se, para além dos espaços industriais concretamente delimitados na planta de ordenamento referida na alínea anterior, em qualquer espaço urbano ou urbanizável.

4 — A instalação de qualquer indústria no espaço industrial do Biscoito da Achada fica expressamente condicionada à garantia de pleno e eficaz funcionamento de um sistema de recolha de águas residuais, devendo os efluentes industriais ter um tratamento adequado de modo que não se processem descargas de efluentes no solo.

5 — No caso do espaço industrial da Grota dos Calrinhos, não serão licenciadas quaisquer indústrias extractivas, visando-se a sua integração em espaço industrial.

6 — Na zona do aterro sanitário, devidamente identificada na planta de ordenamento, só será permitido o desenvolvimento de actividades que importem directamente com o funcionamento do aterro.

7 — Para os efeitos do número precedente, entende-se como actividade de funcionamento do aterro, designadamente:

- a) A deposição controlada e o tratamento dos resíduos sólidos urbanos produzidos na ilha Terceira;
- b) O acondicionamento e o envio de resíduos sólidos urbanos para o exterior da ilha Terceira com vista à sua reciclagem;
- c) A construção, ampliação e conservação do sistema de tratamento dos resíduos sólidos urbanos;
- d) O registo e controlo de entradas/saídas dos resíduos sólidos urbanos.

Artigo 21.º

Disciplina das operações urbanísticas

Sem prejuízo do disposto nos artigos precedentes, a construção nos espaços industriais deverá obedecer aos parâmetros seguintes:

- a) Número máximo de pisos — dois pisos;
- b) Cércia máxima — 8 m;

- c) Índice de construção líquida aplicado à área do lote — 0,6;
- d) Lugares de estacionamento — segundo a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;
- e) Área mínima do lote — 800 m²;
- f) Afastamentos mínimos ao limite do lote:

Frente — 5 m;
Lateral — 5 m;
Tardo — 5 m;

- g) Percentagem máxima de impermeabilização do solo — 0,8.

Artigo 22.º

Edificabilidade e utilização do solo

1 — Em instalações técnicas devidamente justificadas, a cércia poderá ultrapassar 8 m desde que a projecção do edifício num plano de 45º para qualquer dos lados não ultrapasse o limite do lote.

2 — As áreas não impermeabilizadas nos afastamentos ao limite do lote devem ser tratadas como espaços verdes arborizados, sem prejuízo de se assegurar a possibilidade de acesso à circulação de veículos de emergência.

3 — É interdita a edificabilidade habitacional, excepto no caso de habitações que se destinem aos guardas ou vigilantes das instalações.

SUBSECÇÃO I

Espaços para pequena indústria e armazéns

Artigo 23.º

Definição e condicionalismos

1 — Estes espaços destinam-se à instalação de indústrias, oficinas, armazéns e respectivos serviços e equipamentos de apoio.

2 — São apenas admitidas indústrias das classes B e C.

3 — Estas áreas respeitarão os seguintes parâmetros:

- a) Índice máximo de implantação do lote — 0,6;
- b) Índice máximo de impermeabilização do lote — 0,8;
- c) Cércia máxima — 9 m;
- d) Afastamento mínimo das construções aos limites do lote — 5 m;
- e) Áreas para equipamento e espaços verdes, rede viária e estacionamento dimensionadas de acordo com legislação em vigor;
- f) Faixa verde de protecção arborizada, com 20 m de largura nas zonas confinantes com áreas residenciais e com vias.

SUBSECÇÃO II

Espaços para indústrias extractivas

Artigo 24.º

Extracção de inertes

1 — Os espaços para indústrias extractivas são os correspondentes a explorações de recursos minerais do solo e do subsolo.

2 — Sem prejuízo do número anterior, é permitida a implantação de indústria relacionada com os empreiteiros de obras públicas e ou industriais de construção civil, sendo permitido:

- a) Centrais de betão e de alcatrão, estaleiros, armazéns e escritórios de empresas de construção civil;
- b) Habitação para encarregados e pessoal de vigilância e manutenção dos complexos acima referidos.

3 — Sem prejuízo do n.º 1, poderão ser admitidas explorações de indústria extractiva nos espaços não delimitados para tal, com o máximo de um ano de duração, prorrogável quando essas mesmas explorações não tragam qualquer tipo de inconveniente para um correcto ordenamento do território nem para o bem-estar da população.

4 — Sem prejuízo do disposto na subsecção seguinte e da continuidade de desenvolvimento e ou exploração dos usos agrícolas e florestais já em curso ou resultantes do reaproveitamento/requalificação das zonas de extracção para aqueles usos, nos espaços para indústrias extractivas aplica-se a legislação específica para as actividades extractivas em causa, sendo permitida a construção de edificações com o máximo de um piso destinadas a apoiar este tipo de indústria.

Artigo 25.º

Disciplina das operações urbanísticas

Sem prejuízo do disposto nos artigos precedentes, a construção nos espaços para indústria extractiva deverá obedecer aos parâmetros seguintes:

- a) Número máximo de pisos — dois pisos;
- b) Cércia máxima — 8 m;

- c) Índice de construção líquida aplicado à área do lote — 0,6;
 d) Lugares de estacionamento — segundo a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;
 e) Área mínima do lote — 800 m²;
 f) Afastamentos mínimos ao limite do lote:
 Frente — 5 m;
 Lateral — 5 m;
 Tardoz — 5 m;
- g) Percentagem máxima de impermeabilização do solo — 0,8.

SUBSECÇÃO III

Espaços para indústrias extractivas — Geotermia

Artigo 26.º

Geotermia

No espaço reservado à instalação de uma central geotérmica, delimitado na planta de ordenamento, a construção será a necessária para um eficaz funcionamento da mesma.

SECÇÃO VII

Espaços agrícolas

Artigo 27.º

Definição

Os espaços agrícolas abrangem áreas com características adequadas à actividade agrícola e agro-pecuária ou com capacidade para as adquirir.

Artigo 28.º

Disposições comuns

1 — A distância de construções com fins agro-pecuários contendo cargas biológicas relativamente a habitações previamente instaladas nos espaços agrícolas que não têm por fim o apoio à exploração agrícola é de 100 m.

2 — Só é permitida a instalação de uma edificação com fins agro-pecuários destinada a conter cargas biológicas desde que seja respeitada a distância de 250 m relativamente ao limite de espaço urbano ou urbanizável.

3 — É autorizada a construção se na categoria de espaço em causa a área do terreno corresponder no mínimo a 75 % do total exigido e a implantação se situe na mesma categoria de espaço.

Artigo 29.º

Construção e utilização do solo em espaços agrícolas integrados na Reserva Agrícola Regional

1 — A construção e utilização do solo nos espaços agrícolas integrados na Reserva Agrícola Regional (RAR), quando admissível, nos termos da legislação especialmente aplicável, encontra-se condicionada ao cumprimento dos seguintes parâmetros e condições:

- a) Em parcelas com área superior a 5000 m², para habitação;
 b) Número máximo de pisos — dois pisos;
 c) Cércea máxima — 7 m;
 d) Área máxima de construção — 400 m²;
 e) Afastamentos mínimos da construção ao limite do lote:
 Frente — 5 m;
 Lateral — 3 m;
 Tardoz — 4 m;
- f) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, poderá em qualquer caso ser autorizada a construção de instalações de apoio à agricultura;
- g) As reconstruções e ampliações podem ser efectuadas desde que autorizadas pelo organismo que tutela estes espaços e não violem as alíneas b), c) e d).

2 — Nos espaços naturais de escarpas e faixas de protecção assinalados na planta de condicionantes v (RER), numa distância de 50 m, é proibido qualquer tipo de construção.

Artigo 30.º

Construção e utilização do solo em espaços agrícolas não integrados na Reserva Agrícola Regional

1 — Sem prejuízo do regime que se encontre ou vier a ser legalmente consagrado em matéria de servidões administrativas ou de res-

trições por utilidade pública, é autorizada a construção nos espaços agrícolas não integrados na RAR mediante os seguintes parâmetros e condições:

- a) Em parcelas com área superior a 5000 m², para habitação do proprietário, quando devidamente justificado;
 b) Número máximo de pisos — dois pisos;
 c) Cércea máxima — 7 m;
 d) Área máxima de construção — 300 m²;
 e) Afastamentos mínimos da construção ao limite do lote:
 Frente — 5 m;
 Lateral — 3 m;
 Tardoz — 4 m;

- f) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, poderá em qualquer caso ser autorizada a construção de instalações de apoio à agricultura;
- g) As reconstruções e ampliações podem ser efectuadas desde que não violem as alíneas b), c) e d).

2 — A instalação de equipamentos de interesse social e cultural será autorizada mediante as seguintes condições:

- a) Índice de construção líquida — 0,1;
 b) A construção deverá ficar implantada de modo que fiquem garantidas as condições de acesso, a integração paisagística e as infra-estruturas;
 c) Cércea máxima — dois pisos ou 8 m;
 d) A apresentação do projecto de arranjo paisagístico dos espaços exteriores é obrigatória.

3 — O licenciamento de empreendimentos de alojamento turístico a classificar como estabelecimentos hoteleiros, apartamentos turísticos, aldeamentos turísticos ou turismo em espaço rural e os empreendimentos de animação turística obedecerão aos seguintes parâmetros:

- a) Índice de construção líquida — 0,25;
 b) Índice de construção bruta — 0,15 (aplicável somente aos aldeamentos turísticos);
 c) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,35 (excepto nos recintos desportivos);
 d) Número máximo de pisos — dois pisos;
 e) Cércea máxima — 8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros;
 f) Área mínima de estacionamento — um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
 g) Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos — 600 m².

4 — Na construção de novos edifícios, o abastecimento de água e a drenagem e o tratamento de águas residuais são resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica a compatibilização dos usos agrícolas e florestais conjuntamente, desde que a utilização do solo concretamente em causa não contrarie as regras consagradas na presente secção.

SECÇÃO VIII

Espaços florestais

Artigo 31.º

Definição

Constituem espaços florestais aqueles onde predomina a produção florestal, a capacidade florestal, ou ainda aqueles que têm por finalidade assegurar a correcção das disponibilidades hídricas ou a diminuição do risco de erosão dos solos, permitindo a sua recuperação funcional e o incremento do valor ecossistémico e recreativo da paisagem.

Artigo 32.º

Construção e utilização do solo em espaços florestais

1 — A construção nos espaços florestais é disciplinada pela legislação especialmente aplicável.

2 — Na falta de disposição legal em contrário, a construção nos espaços florestais regula-se pelo seguinte:

- a) São permitidas construções de apoio à actividade florestal quando obedeçam aos seguintes parâmetros:
 i) Área máxima de construção — 1000 m²,
 ii) Cércea máxima — um piso ou 5 m;

b) São permitidas construções com fim agro-pecuário quando obedecem aos seguintes parâmetros:

- i) A distância da construção a conter cargas biológicas, relativamente a habitações previamente instaladas nos espaços florestais, que não tenha por fim o apoio à exploração agrícola é de 100 m;
- ii) Só é permitida a instalação de uma edificação com fins agro-pecuários destinada a conter cargas biológicas desde que seja respeitada a distância de 150 m relativamente ao limite do espaço urbano ou urbanizável;

c) Será autorizada a construção de edifícios destinados a habitação quando se verifique, cumulativamente, o seguinte:

- i) A parcela a edificar tiver área igual ou superior a 10 000 m²;
- ii) A construção se destine a habitação do respectivo proprietário;
- iii) Área máxima de construção — 250 m²;
- iv) Número máximo de pisos — dois pisos;
- v) Cércea máxima — 6 m.

3 — A instalação de equipamentos de interesse social e cultural será autorizada mediante as seguintes condições:

- a) Índice de construção líquida — 0,1;
- b) A construção deverá ficar implantada de modo que fiquem garantidas as condições de acesso, a integração paisagística e as infra-estruturas;
- c) Cércea máxima — dois pisos ou 8 m;
- d) A apresentação de projecto de arranjo paisagístico dos espaços exteriores é obrigatória.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a compatibilização dos usos florestais e agrícolas conjuntamente, de acordo com a delimitação da planta de ordenamento (planta 8), desde que a utilização do solo concretamente em causa não contrarie as regras consagradas no presente artigo.

5 — O licenciamento de empreendimentos de alojamento turístico a classificar como estabelecimentos hoteleiros, apartamentos turísticos, aldeamentos turísticos ou turismo em espaço rural e de empreendimentos de animação turística obedecerá aos seguintes parâmetros:

- a) Índice de construção líquida — 0,25;
- b) Índice de construção bruta — 0,15 (aplicável somente aos aldeamentos turísticos);
- c) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,35 (excepto nos recintos desportivos);
- d) Número máximo de pisos — dois pisos;
- e) Cércea máxima — 8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros;
- f) Área mínima de estacionamento — um lugar por cada três camas turísticas ou um lugar por cada dois utentes no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
- g) Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos — 600 m².

SECÇÃO IX

Espaços naturais

Artigo 33.º

Definição

1 — Constituem espaços naturais aqueles onde, em geral, se privilegia a protecção dos recursos naturais e a salvaguarda dos valores paisagísticos.

2 — Nestes espaços incluem-se as zonas de Reserva Ecológica Regional (RER), reservas naturais, lugares, sítios de importância comunitária (SIC), 1.ª fase da Rede Natura 2000 (ZPE), conjuntos classificados e biótipos.

Artigo 34.º

Princípios orientadores

1 — Nos espaços naturais deve promover-se:

- a) A manutenção da natureza intacta, de modo a ser possível a criação de regiões livres, a vivência do mundo animal e a conservação das espécies endémicas;
- b) A protecção de regiões, tendo em consideração princípios estéticos e tendo em vista as exigências ecológicas;
- c) A obtenção de repouso, silêncio e tranquilidade e a salvaguarda dos valores paisagísticos.

2 — Nas linhas de água, lagoas e respectivas faixas de protecção, são interditas edificações e todas as actividades que conduzam à alteração das características naturais do território.

3 — Nas linhas de água, lagoas e respectivas faixas de protecção, qualquer acção não incluída no número anterior está sujeita a autorização da Direcção Regional do Ambiente.

Artigo 35.º

Utilização do solo nos espaços naturais

1 — Nos espaços naturais, são interditos:

- a) Quaisquer obras de urbanização ou construção, salvo as previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento;
- b) Alterações à morfologia natural dos terrenos, nomeadamente através de escavações ou aterros;
- c) O abandono de detritos ou depósitos de materiais, mesmo que temporariamente;
- d) A colheita de espécies vegetais e a prática de qualquer actividade susceptível de danificar valores do património natural (paisagístico, geológico, faunístico e botânico);
- e) A prática do campismo e caravanismo fora dos locais para tal indicados;
- f) A instalação e ou armazenagem de combustíveis, produtos tóxicos ou perigosos;
- g) Acções que directa ou indirectamente contribuam para a erosão do solo, nomeadamente a extracção de turfas;
- h) A abertura de novos poços ou furos de captação de águas, excepto se destinados a abastecimento público municipal, desde que devidamente justificada a sua localização;
- i) As construções que não sejam de apoio à manutenção ou recuperação dos espaços em causa.

2 — Nos espaços naturais permitem-se:

- a) As práticas agrícolas e florestais que contrariem o efeito dos agentes erosivos;
- b) Acções que contribuam para a recarga dos aquíferos;
- c) As práticas agrícolas ou florestais de características extensivas, em detrimento de intensificações culturais à base de produtos químicos;
- d) As vias de comunicação, seus acessos e construções definidas como de interesse público cujo traçado ou localização não exista alternativa técnica ou economicamente aceitável e desde que não prejudiquem os espaços em causa;
- e) As obras sempre que necessárias e fundamentais para protecção e de apoio à manutenção dos espaços em questão.

3 — Sem prejuízo do regime que se encontre ou vier a ser legalmente consagrado em matéria de servidões administrativas ou de restrições de utilidade pública, a construção nos espaços naturais regula-se pelos parâmetros seguintes:

- a) Área máxima de construção — 150 m²;
- b) Número de pisos — um piso mais cave;
- c) Cércea máxima — 3 m de cércea e altura máxima de 4,5 m.

SECÇÃO X

Rede viária

Artigo 36.º

Hierarquização viária

As vias urbanas do concelho são, para os efeitos do presente Plano, hierarquizadas em quatro níveis, caracterizados funcionalmente da forma seguinte:

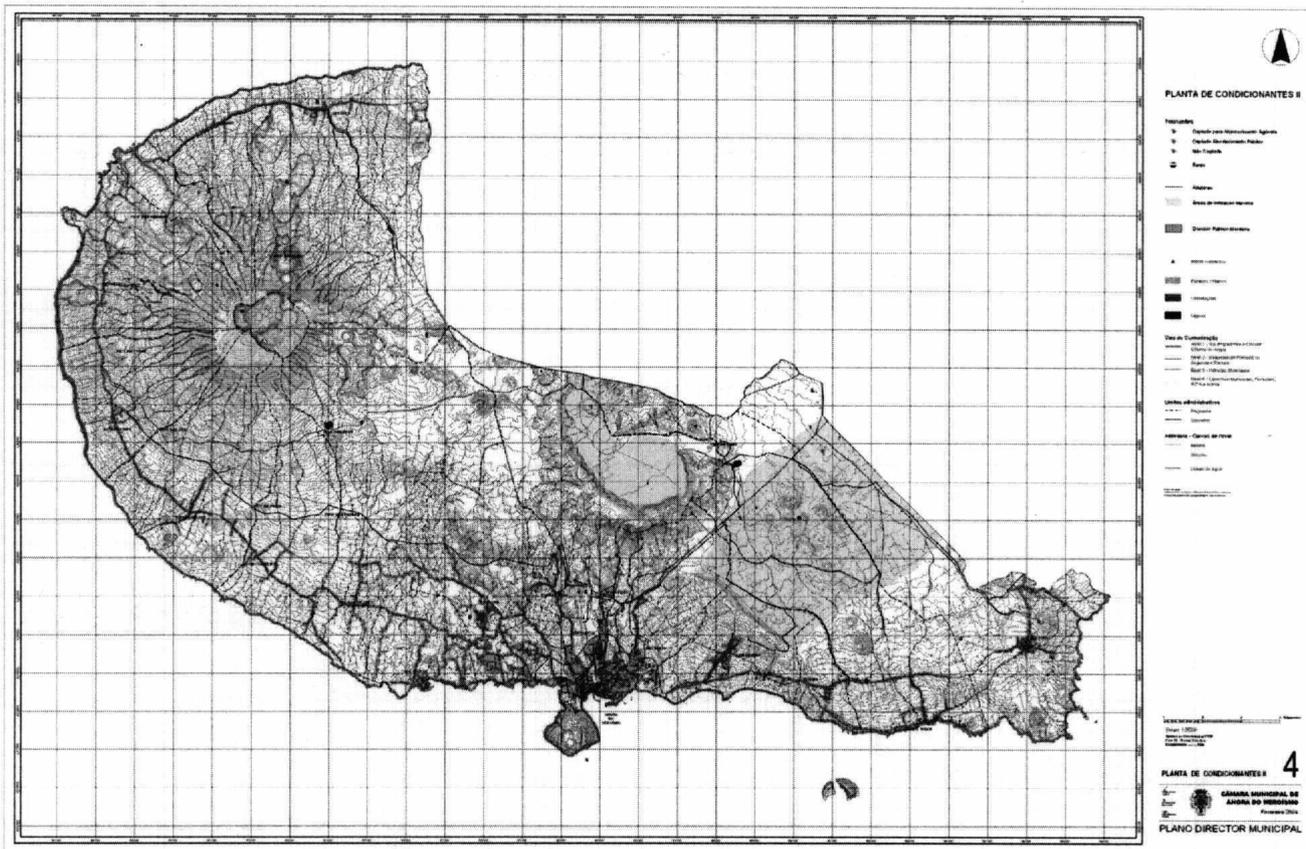
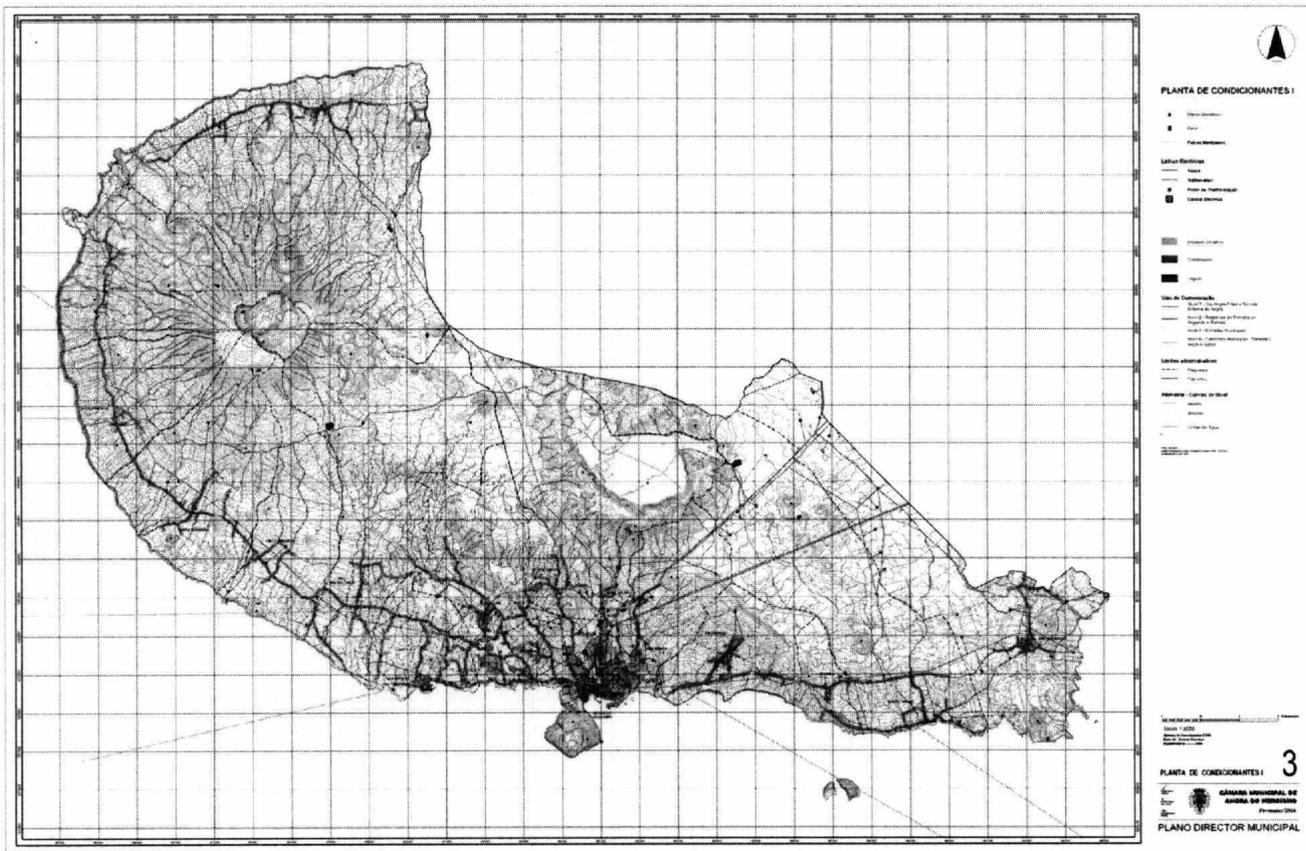
- a) Nível 1 — via Angra-Praia e circular externa de Angra do Heroísmo;
- b) Nível 2 — vias regionais de 1.ª e 2.ª e ramais;
- c) Nível 3 — pelas estradas municipais;
- d) Nível 4 — caminhos municipais do IROA (Instituto Regional de Ordenamento Agrário), florestais (Serviços Florestais) e particulares designados na planta de ordenamento por «Outras».

Artigo 37.º

Acessos directos

Não é permitida a localização de novos acessos e novas serventias em vias do nível 1.

ANEXO N.º 3
Planta de condicionantes



AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	150	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	
2.ª série	150	E-mail 250	46,50		Assinatura CD mensal ...	180
3.ª série	150	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	280	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	280	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	280	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	50	E-mail+1000	260	Preços por série ³		
Apêndices (acórdãos)	80	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		Assinante papel ²	Não assinante papel	
		100 acessos	23	Preços por série ³		
		250 acessos	52	100 acessos	96	120
		500 acessos	92	250 acessos	216	270
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550	Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29